



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de março de 2014 - Nº 964 - Divulgado em 11/03/2014

**Cons. Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Vice-Presidente**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Procuradora Geral**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Procurador**  
Marcílio Toscano Franca Filho

**Diretor Executivo Geral**  
Severino Claudino Neto  
**Auditores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão .....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	8
Ata da Sessão.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	10
Extrato de Decisão.....	11
4. Atos dos Jurisdicionados .....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	11
Errata .....	14

**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do Voto do Relator, após emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito. II. Aplicar multa ao Sr. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal. III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas. IV. Representar ao Ministério Público Comum Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Orlando Teotônio, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas atribuições.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00232/13

**Sessão:** 0144 - 19/12/2013

**Processo:** [03263/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de JURU, Sr. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito. II. Aplicar-lhe multa ao Sr. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal. III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas. IV. Representar ao Ministério Público Comum Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Orlando Teotônio, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas atribuições.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1974 - Ordinária - Realizada em 12/02/2014

**Texto da Ata:** Aos doze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto,

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1982 - 16/04/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [14300/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOÃO NILDO LEITE, Gestor(a); ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDEY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1982 - 16/04/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05067/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Interessado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00890/13

**Sessão:** 0144 - 19/12/2013

**Processo:** [03263/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

tendo em vista a ausência do titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo justificado. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que substitui o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, durante o seu de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-12029/12 (adiado para a sessão plenária do dia 19/02/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-02673/12, TC-05385/13 e TC-04097/11 (adiados para a sessão plenária do dia 19/02/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-03280/12 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02680/11 e TC-04304/11 (retirados de pauta) e TC-04174/11 (adiado para a sessão plenária do dia 19/02/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05524/13 (adiado para a sessão plenária do dia 19/02/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05532/13 (adiado para a sessão plenária do dia 19/02/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06501/09 (adiado para a sessão plenária do dia 19/02/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, recebemos na Ouvidoria uma cobrança feita por um cidadão do Município de Cabedelo, sobre uma denúncia acerca de doações de terrenos naquela cidade. A Prefeitura Municipal de Cabedelo já se envolveu nessa questão de doação de terreno, no passado, com relação àquela Faculdade de Medicina e, agora, com relação a um terreno em que seria construído um equipamento comunitário, foi doado a uma entidade particular. A denúncia foi feita e o cidadão se pronunciou perante à Ouvidoria, indagando a providência. A denúncia foi entregue ao Tribunal com um pedido cautelar, tendo a Auditoria elaborado seu relatório concordando com a medida cautelar. O Relator, Auditor Antônio Gomes Vieira Filho submeteu ao crivo do Ministério Público, prudentemente, para obter mais subsídios na sua deliberação sobre a emissão ou não da medida cautelar. Mantive conversa com a Procuradora-Geral do Parquet de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira que, de pronto, já se imbuíu na celeridade necessária à demanda. A questão é que, mais uma vez, estamos diante de uma doação de terreno realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo e creio que o Tribunal deve, nesses casos, dar uma resposta célere, para que as questões não se consolidem, porque, depois, fica mais difícil reverter. A resposta desta Corte tem que ser prestada o quanto mais rápido possível, tendo em vista que a denúncia partiu de uma demanda social e o cidadão espera, justamente, uma resposta negativa ou positiva do Tribunal. Quero agradecer a celeridade imbuída tanto pela Auditoria quanto pela Relatoria e Ministério Público, na análise da matéria, no sentido de possibilitar a Ouvidoria dê ao cidadão uma resposta confortável que o seu pleito já está devidamente tratado”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, para data a ser posteriormente fixada, relativas ao 1º e 2º períodos de 2012, 2013 e 2014, inicialmente agendadas nos termos da Resolução Administrativa RA-TC-07/2013. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-002/2014 – que estabelece as metas de apreciação e julgamento de processos para o exercício de 2014. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando as inversões de pauta, priorizando os processos com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que necessitava se ausentar da sessão, por motivo justificado: PROCESSO TC-03258/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO

ANDRÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Cícera Patrícia G. Dantas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar Regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício 2011; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santo André, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara de Santo André que faça cumprir a legislação em vigor, vale dizer, providencie o ajuste material do art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 088/2001, a fim de conformá-lo ao inciso VI, do art. 29 da Carta Política de 1988; 5. Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara de Santo André que faça cumprir a legislação em vigor, vale dizer, a Lei nº 202/2008, a qual fixou os subsídios dos agentes políticos municipais para a Legislatura de 2009 a 2012 e que está em perfeita harmonia com o inciso VI, do art. 29 da Carta Política de 1988; 6. Determinar à atual Mesa Diretora da Câmara de Santo André que proceda à retenção/compensação do valor de R\$ 14.672,99 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), junto ao Executivo Municipal, quando da transferência do duodécimo do Poder Legislativo no exercício de 2014, disto fazendo prova a esta Corte de Contas; 7. Determinar a baixa dos autos à Corregedoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07343/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTEIRO, Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-846/2008, emitido quando do julgamento do Processo TC-02513/07. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto, através de representante devidamente habilitado nos autos, pelo Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro; e, 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de reformar o Acórdão APL TC 846/2008, julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, mantendo-se, todavia, os demais termos do decisum ora recorrido; 3. Pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo não conhecimento do recurso. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-05617/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Assessor Técnico) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de acolhimento de nova documentação de defesa, para análise pela Auditoria, no que foi rejeitada por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2012; 2) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3) Julgar Irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2012; 4) Imputar débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, ex-Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 780.565,48 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 433.442,20 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 90.500,61 (noventa mil, quinhentos reais e sessenta e um centavos) referentes à omissão de receita do SUS e do FUNDEB, respectivamente; R\$ 220.562,67 (duzentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), relativos à não comprovação de disponibilidades financeiras; e R\$ 36.060,00 (trinta e seis mil e sessenta reais), referentes às despesas não comprovadas, nos termos em que foi apurado pela Auditoria; 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a



partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário do supracitado montante ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6) Aplicar multa de R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao supracitado Gestor, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Gurjão no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões relatadas, sobretudo nos setores da educação, previdência e saúde pública; 8) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes; 9) Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04751/13 – Prestação de Contas dos gestores do Gabinete do Vice-Governador do Estado, Sr. Rômulo José de Gouveia e Sra. Maria Aparecida de Albuquerque, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Leonardo Varandas. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: Julgar Regulares a prestação de contas do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado, tendo como ordenadores de despesas e Senhor Rômulo José de Gouveia e a Senhora Maria Aparecida de Albuquerque, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05655/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2) Julgar regulares com ressalva as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; 4) Recomendar ao atual Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise; 5) Recomendar à Corregedoria que verifique o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00161/12. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo declarou o seu impedimento. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou: 1) pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das referidas contas de governo, com recomendações ao atual Prefeito do Município de Tacima; 2) julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3) aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 3.000,00; 4- comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Ao final a proposta do Relator foi aprovada, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com relação à proposta de decisão. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04608/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo com Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Sr. Carlos Antônio

Macedo Farias, relativas ao exercício financeiro 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02413/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo com Presidente o Vereador Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Leonardo Varandas. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Vereador Antonio Rialtoam de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05471/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÔEZINHOS, tendo com Presidente o Vereador Sr. Francisco Lourenço da Silva, exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as referidas contas; 2) Informar à Receita Federal sobre os valores recebidos pela Sra. Maria de Fátima Narcizo, CPF nº 403.277.794-20 a título de locação de veículo, R\$ 66.000,00, durante os exercícios de 2011 e 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-15229/13 – Consulta formulada pelo gestor da Fundação Assistencial e Hospitalar de JUAZEIRINHO, Sr. Wilson Sabino de Oliveira, sobre como deve proceder aquela Fundação, em relação à apresentação da prestação de contas, realização de licitação, contratação de médicos não efetivos e celebração de convênios, contratos e consórcios. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos dos Relatórios da DILIC e DIGEP, cujas cópias devem ser parte integrantes desta decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10585/13 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, sobre encaminhamento de balancetes referentes ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar procedente a presente denúncia recomendando à Administração Municipal de Cacimba de Dentro para que evite a

reincidência das falhas em ocasiões futuras, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais. 2. Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:06 horas, agradecendo a presença de todos e abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de fevereiro de 2014, foi distribuído, por vinculação, 01 (hum) processo de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 25 (vinte e cinco) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de fevereiro de 2014.

**Sessão:** 1975 - Ordinária - Realizada em 19/02/2014

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que substitui o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, durante o seu de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, por motivo justificado, o Auditor Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04174/11 (adiado para a sessão plenária do dia 26/02/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03074/12 (adiado para a sessão plenária do dia 26/02/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, Sua Excelência o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- em virtude da ausência justificada do Relator Auditor Marcos Antônio da Costa, os PROCESSOS TC-05597/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativa ao exercício de 2012 e TC-03880/11 – Recurso de Reconsideração do Município de RIACHO DOS CAVALOS, relativo ao exercício de 2010, estavam adiados para a sessão plenária do dia 26/02/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados; 2- Comunico, também, que em razão do feriado carnavalesco, não realizaremos sessão plenária no dia 5 de março do corrente ano (quarta-feira de cinzas), ficando, por conseguinte, todos os processos constantes daquela sessão, automaticamente agendados para a sessão plenária do dia 12 de março de 2014, evitando, portanto, prejuízo aos gestores e respectivos procuradores que tenham sido notificados; 3- Informo, ainda, que encaminhei memorando aos Gabinetes dos Senhores Relatores, solicitando que determinassem aos seus Assessores a verificação do cumprimento, por parte dos municípios do Estado, quanto à observância da Resolução RN-TC-05/2013, bem como das Leis nºs 12.232/10 (Normas Gerais de Licitação), 12.527/11 (Acesso à Informação) e 131/2009 (Lei da Transparência), comunicando-se à Presidência as providências adotadas, no caso de eventual descumprimento por parte dos respectivos gestores municipais. No seguimento, Sua Excelência o Presidente submeteu a consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, dois VOTOS DE PESAR: o primeiro pelo falecimento, no último sábado, do Sr. José Nildo Santiago, irmão dos servidores Josivaldo Felipe Santiago e Rita Felipe da Silva; e o segundo, em memória da Sra. Maria de Lourdes Melo Ferreira – falecida no dia de ontem, mãe da Auditora de Contas Públicas Juliana de Lourdes. Sua Excelência transmitiu às famílias enlutadas, as nossas mais sinceras condolências. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, fazer as seguintes comunicações ao Plenário: 1- que no dia 25/02/2014, terça-feira às 15:00hs, haverá uma Palestra no Plenário Ministro João Agripino, sob o tema “Situação Atuarial da Paraíba Previdenciária” -- cujo público alvo era o de Conselheiros,

Auditores, Procuradores e Técnicos – e que em virtude do referido evento, não haverá sessão da 2ª Câmara desta Corte, naquela data; 2- Gostaria, também, de me acostar ao Voto de Pesar proposto por sua Excelência o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo falecimento do Sr. José Nildo Santiago, irmão do servidor desta Corte de Contas, Sr. Josivaldo Felipe Santiago, pessoa muito querida neste Tribunal, que trabalhou em meu Gabinete durante alguns anos, com muita dedicação e conduta ilibada. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para se associar aos votos de pesar propostos pelo Presidente, que foram aprovados pelo Tribunal Pleno, bem como, comunicar que havia expedido as seguintes decisões singulares: 1- Decisão Singular DSPL TC- 00020/14 – que trata de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Olho d'Água/PB, Sr. José Menino Sobrinho, nos autos do Processo TC-02689/11 – Prestação de Contas do exercício de 2010, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 518/2013, decidindo pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remetendo os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias; 2- Decisão Singular DSPL TC-00021/14 – que trata de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, nos autos do Processo TC-03144/12 – Prestação de Contas do Município de Coremas, relativa ao exercício de 2011, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 832/2013, decidindo, nos seguintes termos: 1) Acolho a solicitação do requerente e autorizo o fracionamento da multa em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 788,22, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor, até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Secretarias de Estado - PROCESSO TC-12029/12 – Consulta formulada pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, sobre a possibilidade de pagamento de abono previdenciário a servidor, uma vez implementadas as condições previstas no art. 3º da EC 47/05, permanecendo o servidor em exercício. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal não tomar conhecimento da consulta, sugerindo a remessa de cópia das conclusões do órgão técnico, para subsidiar o consulente. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após prestar esclarecimentos acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, solicitando a anexação de cópia de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca de matéria de igual teor, bem como de cópia da Instrução Normativa do MPS nº 02/2009, com envio dos presentes autos à Auditoria para pronunciamento escrito da documentação anexada. O Presidente submeteu a preliminar ao Relator que se posicionou favorável a preliminar, sendo acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno. Aprovada, por unanimidade a preliminar suscitada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, decidindo o Tribunal Pleno pela retirada de pauta dos presentes autos, fazendo retornar à Auditoria desta Corte, nos termos da preliminar. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05524/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes

Cunha Lima. Na oportunidade, o Relator comunicou ao Tribunal Pleno que havia recebido, em seu gabinete, vasta documentação acerca de matéria que a Auditoria ainda não havia se pronunciado, oportunidade, em que, Sua Excelência suscitou uma preliminar, que foi aprovada por maioria, com votos divergentes dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e do Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de que o Pleno autorize o recebimento da presente documentação, remetendo à Auditoria, para análise. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02673/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel – Procurador do ex-gestor. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício de 2011, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José de Piranhas, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05385/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel – Procurador do ex-gestor. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício de 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José de Piranhas, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05532/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antonio Farias de Menezes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Márcio Maciel Bandeira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar Regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Carlos Antonio Farias de Menezes, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício 2012; 2- Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 ao ex-presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, Sr. Carlos Antônio Farias de Menezes, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da manutenção de elevado saldo de Caixa ao longo do exercício, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao atual gestor que observe os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais reguladoras da Administração Pública, evitando a repetição das falhas abordadas nos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou pela irregularidade das contas em análise, com aplicação da multa e as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada, por maioria a proposta do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que fosse registrada a justificativa do seu voto, no sentido de que estava acompanhando o entendimento do Relator, porque o valor de R\$ 1.899,00, referente ao excesso percebido pelo Presidente no exercício de 2012, dividido em doze meses, era tão irrisório que não

merecia macular a prestação de contas em referência. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06501/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de CAMPINA GRANDE, Sr. Alexandre Costa de Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1462/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. Em seguida, também por declarações de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o Presidente em exercício convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheça o recurso de apelação, interposto pelo Sr. Alexandre Costa de Almeida, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão – AC2 – TC 01462/11, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2- No mérito, dê-lhe provimento para: 2.1- reduzir as despesas sem o devido procedimento licitatório, de R\$ 491.296,64 para R\$ 173.341,41; 2.2 excluir a imputação do débito, relativa a despesas com contratação de serviços junto a "empresas fantasmas", 2.3- excluir a multa aplicada ao ex-gestor, 2.4- julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e do Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03164/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de Itabaiana/PB, relativas ao ano de 2011, Sra. Eurídice Moreira da Silva, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgar irregulares as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra. Eurídice Moreira da Silva; 3) Imputar à ex-Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 8.206,67, sendo R\$ 3.406,67 concernentes à ausência de comprovação das funções exercidas e dos trabalhos realizados por servidores e R\$ 4.800,00 atinentes à concessão indevida de gratificações a funcionárias municipais, respondendo solidariamente, de acordo com os valores percebidos individualmente, a Sra. Maria Valdelene da Silva, R\$ 740,00, o Sr. Patrício Capim Nunes, R\$ 2.666,67, a Sra. Maria das Neves dos Anjos Silva, R\$ 2.400,00, e a Sra. Nelma Soares de Souza, R\$ 2.400,00; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplicar multa a ex-Alcaidessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhar cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de Itabaiana/PB no ano de 2011, Sr. José Ubiratan Correia de Melo, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Eurídice Moreira da Silva, para conhecimento; 8) Enviar recomendações no sentido de que o atual gestor da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05286/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Ricardo Félix Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo, de responsabilidade do Sr. José Ricardo Félix Alves; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Ricardo Félix Alves com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise; 5- Determinar o envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis quanto ao descumprimento de TAC firmado com o Ministério Público no tocante à contratação dos aprovados em concurso público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04803/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Condado, este Parecer Contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito Eugênio Pacelli de Lima, exercício de 2012; II- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2012; III- Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Condado, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Imputar débito ao Prefeito, Eugenio Pacelli de Lima no valor de R\$ 117.800,00, por pagamentos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, referentes à recuperação e pintura de escolas municipais, de acordo com o art. 55 da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V- Aplicar multa ao Prefeito, Eugenio Pacelli de Lima no valor de R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado

(PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VI- Determinar ao atual Gestor do Município a regularização quanto às parcelas não recolhidas aos bancos, referentes aos empréstimos consignados de servidores, no total de R\$ 35.158,53, fazendo comprovação a este Tribunal das medidas adotadas; VII- Recomendação ao referido gestor, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões; VIII- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; IX- Determinar o envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na presente Prestação de Contas; X- Determinar o envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03218/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Jefferson Figueiredo Menezes; b- Aplicar multa pessoal, ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00, em razão das falhas apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; c- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sumé no sentido de observar a LC nº 101/00 e a Lei nº 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04097/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-010/2012 e no Acórdão APL-TC-061/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar – rejeitada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno -- de retirada do processo de pauta, para reexame da matéria por parte da Auditoria, no que tange aos documentos, constantes dos autos, relacionados a regularização das notas fiscais emitidas pela empresa IEUDA DANTAS DA SILVA – EI SHADAY, bem como a pagamentos realizados através da conta FODAP. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração em análise, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) modificar o Acórdão APL-TC-061/2012, no sentido de excluir a reposição da despesa no valor de R\$ 55.206,74, à conta vinculada do FUNDEB, com recursos próprios do município e, b) determinar o desentranhamento do Documento TC nº 13646/12, encartados ao processo após a emissão das decisões recorridas, para remessa aos autos do Processo TC-05393/10, caso não seja possível, que se formalize autos novos, mantendo-se os demais termos das decisões contidas no Parecer PPL-TC-010/2012 e no Acórdão APL-TC-061/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04389/13 – Prestação de Contas do gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Sr. Jair Carneiro de Barros, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as prestações de contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, bem assim do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, relativas ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestor de ambas entidades o Sr. Jair Carneiro de Barros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05398/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de

PEDRO RÉGIS, tendo com Presidente o Vereador Sr. Renato de Carvalho Moraes, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com ressalvas, com recomendações e declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedro Régis, sob a presidência do Sr. Renato de Carvalho Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II- recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Pedro Régis, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional atinente, em especial da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções do TCE, evitando a repetição da falha ora detectada pela Auditoria no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04976/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo com Presidente a Vereadora Sra. Ana Paula Emiliano Martins, exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da ex-Presidente Sra. Ana Paula Emiliano Martins; b) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Fagundes no sentido de observar a LC nº 101/00 e a Lei nº 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04393/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo com Presidente a Vereadora Sra. Maria Inês de Andrade Alves, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Vereador Luciano Domingues, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04073/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00002/13 e no Acórdão APL-TC-00011/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de: 1- Declarar nulos o Acórdão APL – TC 00011/2013 e o Parecer Prévio PPL – TC 00002/2013, reabrindo-se, por conseguinte, a fase de julgamento das contas anuais da Sra. Maria Cristina da Silva, na condição de Prefeita de Jacaraú no exercício de 2010; 2- Fazer retornar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para os procedimentos necessários ao agendamento para apreciação das contas por este Plenário. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02110/11 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01515/12, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras realizada no exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de apelação, dando-lhe provimento parcial nos termos constante no relatório da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão AC1-TC-01515/12, no sentido de: 1- julgar regular com ressalvas as despesas referentes as obras de conserto de

calçamento de diversas ruas da cidade, ressalvas em decorrência da permanência do problema da licitação; 2- desconstituir parcialmente o valor da imputação de débito constante do Acórdão AC1-TC-1515/12, reduzindo para R\$ 11.900,95, sendo R\$ 8.217,63 referente a reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho e R\$ 3.683,32 relativo a construção da barragem de terra no sítio Barreirinhos; 3- determinar a remessa do Relatório da DICOP e desta decisão aos autos do Processo TC-08912/12, para exame do excesso remanescente da obra de construção da barragem de terra do sítio Barreirinhos, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03257/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo Cunha Torres, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-012/13 e no Acórdão APL-TC-065/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Dar-lhe provimento parcial para excluir do rol das irregularidades a falha referente à ausência de empenhamento de contribuições patronais, mantendo-se, os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-03153/12 – Pedido de Parcelamento de valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB, pelo Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, nos termos do item “4” do Acórdão APL-TC-654/2013. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conceder ao atual Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, o parcelamento do valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 513.711,65, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 21.404,65, vencendo a primeira em até 30 dias após a publicação da decisão, cujo valor deverá ser aplicado na MDE no exercício de 2014, de acordo com o disposto na Resolução RN TC 11/2009; encaminhando-se o processo à Corregedoria para verificar o cumprimento das demais decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-012907/13 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO, para análise dos gastos com festividades juninas. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa à autoridade omissa. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na importância de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93); 2- Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4- Enviar recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01826/11 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, sobre possíveis irregularidades relacionadas à apropriação indébita de verbas públicas. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Determinar o arquivamento do processo, em razão da existência de autos de Inspeção Especial (Processo TC 18269/12) em estágio de instrução



mais avançado, instaurados com o objetivo de verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em Caixa/Tesouraria e Bancos; II- Comunicar ao denunciante, Vereador de Juazeirinho Sr. Wagner Pierre Cabral Suassuna, e ao Promotor de Justiça Rodrigo Silva Pires de Sá que a matéria passa a ser apurada através do Processo TC 18269/12. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02470/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-030/2008, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio César Braga. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Retificar o Acórdão APL – TC – 929/2008, excluindo-se a determinação relativa à cobrança dos valores relativos às contribuições dos edis, tendo em vista que tal determinação não constara do Acórdão APL – TC – 30/2008; 2) Determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05730/06 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-534/2012, por parte do atual Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Atestar o cumprimento do item “3” do Acórdão APL – TC – 929/2008; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07387/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-923/2011, por parte da ex-gestora da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no referido Acórdão; 2- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita de Conceição, Sra. Vani Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 3.000,00, pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Assinar, ao atual Prefeito de Conceição, um novo prazo de 60 (sessenta) dias para o fiel cumprimento das decisões proferidas nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Esgotada a pauta e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:16 horas, agradecendo a presença de todos e abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de fevereiro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 33 (trinta e três) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de fevereiro de 2014.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2562 - 20/03/2014 - 1ª Câmara

Processo: [11108/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

Processo: [03264/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03970/13](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06301/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citados: LUZIBERTO COSTA DO NASCIMENTO, Responsável; FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [09643/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: ELITFE CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERV. LTDA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

### Intimação para Defesa

Processo: [14328/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentar os documentos ausentes questionados no item "4" do relatório da Auditoria, conforme disposto no art 97 do Regimento Interno.

Processo: [14334/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar no prazo de 15 dias, defesa acerca das conclusões constantes no item "4" do relatório da Auditoria, conforme disposto no § 1º do art. 97 do Regimento Interno.

Processo: [14338/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente o documento ausente questionado no item "4" do relatório da auditoria, conforme disposto no § 1º do art. 97 do Regimento Interno.

Processo: [16046/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar em 15 dias o documento ausente questionado no item "4" do relatório da Auditoria, conforme disposto no § 1º do art. 97 do Regimento Interno.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13320/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos





Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [16316/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos

Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Citado:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [17581/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2559 - Ordinária - Realizada em 27/02/2014

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete (27) dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e um (2014), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3º Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência em exercício do Exmº Sr. 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, verificada a falta de QUORUM, pela ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 5 que por motivo de saúde, 6 encontra-se em viagem e o Conselheiro Umberto Silveira Porto que se encontra 7 em exercício na Presidência desta Corte de Contas, ficando todos os processos 8 adiados e desde já notificados para próxima sessão, para constar, formalmente 9 DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 10 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 11 Secretária da 1ª Câmara. 12 13 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 06 DE MARÇO DE 2014.

**Sessão:** 2557 - Ordinária - Realizada em 13/02/2014

**Texto da Ata:** Aos treze (13) dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e quatorze (2014), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3º Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4 Arthur Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, ficando todos os 5 processos adiados e desde já notificados para próxima sessão do dia 20/02/2014; para 6 constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 7 8 Secretária da 1ª Câmara. 9 10 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

**Sessão:** 2556 - Ordinária - Realizada em 06/02/2014

**Texto da Ata:** Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze (2014), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Umberto 5 Silveira Porto e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio 6 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a) Sheyla Barreto Braga de 8 Queiroz, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente 9 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 11 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente 13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, retirou do Conselheiro Fernando 14 Rodrigues Catão, seus processos agendados para esta sessão, convocou o 15 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, agendou Extra- Pauta ATA DA 2556ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO 2014

por solicitação do Conselheiro Relator Umberto Silveira 16 Porto, os Processos 17 TC nºs 16374/12, 06355/100397/13, 16392/12, 0392/13, 0400/13, 0394/11, 18 18356/12, 0396/13, 00401/130393/13, 16379/12, 7002/11, 18373/12, 19 18355/12, 0398/13, 18365/12, 6843/11 e 03999/13 e adiou os Processos TC nºs 20 06533/10, 06821/06, 1598/10, 06372/11 e 04104/03 por falta de Quorum, 21 diante do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, exceto 22 o último por solicitação do relator do feito, dando continuidade adiou também 23 por falta de quorum os seguintes Processos do Conselheiro Substituto Antônio 24 Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 13133/13, 13134/13 e 03949/12, o 25 presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar em ata, 26 por solicitação do Ministério Público de Contas, Procuradora Sheyla Barreto 27 Braga de Queiroz, o seguinte: em relação ao Processo TC nº 04729/08, 28 "Retomando o pronunciamento em tema de cumprimento de verificação de 29 acórdão, a respeito da determinação contida no Acórdão, AC1 TC nº 1.649/13, 30 o Ministério Público entende, que, por se tratar de uma obra (posto de saúde) 31 iniciada em exercício já julgado, por falecer competência a este Tribunal para 32 determinar efetiva conclusão de uma obra pública, embora reconheça este 33 membro do Ministério Público, a importância, relevância, frisada pelo Exmo. 34 Sr. Relator do feito, de o Tribunal se debruçar também sobre o princípio da 35 economicidade, eficácia, enfim. Entende que neste caso específico, merece ser 36 representado, ser provocado o Ministério Público Comum, já que não há 37 notícia de verbas Federais na obra, para que em juízo, em tema de ação civil 38 pública, consiga, inclusive o grande intento do Relator, que é o termino da obra 39 sem prejuízo da cominação de multa pessoal, suspensão dos direitos políticos, 40 repetição de dano ao erário de eventual desvio de verbas etc., porque é 41 imprescritível o dano ao erário, nos termos da Constituição Federal, no caso, 42 provocado pelo Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro na condição de Prefeito 43 de Pitimbu nos idos de 2007. É como opinou". Dando continuidade fez constar 44 a presença do advogado Dr. Eduardo Paiva Varandas, OAB 12525 – PB, que ATA DA 2556ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO 2014 solicitou inversão no Processo TC nº 1452/13, para 45 acompanhar o seu 46 julgamento, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 47 PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE PARA ESTA 48 SESSÃO NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos 49 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 50 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 51 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 52 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06355/10, 06843/11, 53 07002/11, 16374/12, 16379/12, 16391/12, 16392/12, 18353/12, 18355/12, 54 18356/12, 18365/12, 18373/12, 00392/13, 00393/13, 00394/13, 00396/13, 55 00397/13, 00398/13, 00399/13, 00400/13, 18357/12 e 00401/13 todos pela 56 prorrogação de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 57 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 58 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 59 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS 60 ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 61 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 62 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 63 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 64 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 65 02597/12 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, 66 aplicação de multa pessoal, assinação de prazo e recomendação conforme 67 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 68 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM 69 OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 70 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 71 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 72 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 73 Silveira Porto, Processo TC nº 07937/09 com ausência do notificado, pela ATA DA 2556ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO 2014 irregularidade, regularidade com ressalvas, imputação de débito, 74 aplicação de 75 multa pessoal prazo para recolhimento e recomendação conforme consta no seu 76 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 77 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 78 CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 79 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 80 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 81 proposta de decisão:



Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 82 Processos TC nºs, 10754/11 e 00052/12 o primeiro pela irregularidade, 83 recomendação e arquivamento e o segundo pela regularidade e arquivamento 84 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 85 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 86 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 14652/13 com a presença do 87 representante legal, pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu 88 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 89 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 90 Processos TC nºs 03391/12, 04581/13, 10913/13, 12102/13, 13090/13, 91 14583/13 e 15467/13 todos pela regularidade e arquivamento conforme 92 constam nos seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra no 93 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 94 Melo, Processos TC nºs 11655/11, 07703/12 e 17665/12 os dois primeiros pela 95 regularidade e arquivamento e o terceiro com ausência do notificado pela 96 regularidade e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 97 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 98 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 00080/12 pela 99 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 100 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 101 Eletrônico); NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES 102 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) ATA DA 2556ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO 2014 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 103 nos autos. Tomados 104 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 105 decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 09295/13 106 pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 107 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 108 CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 110 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 111 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Arthur Paredes 112 Cunha Lima, Processos TC nºs 09076/12, 09106/12, 09107/12, 09108/12, 113 15339/12, 15638/12, 15721/12, 15938/12 e 17057/12 pela regularidade e 114 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 115 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 116 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 117 Processos TC nºs 09456/12, 15099/13, 15101/13, 15103/13, 15109/13, 118 15115/13, 16296/13, 16329/13, 16332/13, 16333/13, 16334/13, 16339/13, 119 16901/13 e 16903/13 todos pela regularidade, concessão dos respectivos 120 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 121 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 122 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 123 07059/07, 09351/12, 18212/12, 00382/13, 12980/13, 12981/13, 13025/13, 124 13027/13, 13028/13, 13030/13, 13032/13, 13107/13, 13108/13, 14627/13, 125 14628/13, 14629/13, 14742/13, 14743/13, 14857/13, 15341/13 e 16430/13 126 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 127 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 128 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 129 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 06797/11, 07085/11, 130 12627/11, 10896/12, 10975/12, 10976/12, 11032/12, 11477/12, 11478/12, 131 11480/12, 11481/12, 11483/12, 11484/12, 11485/12, 11486/12, 11487/12, ATA DA 2556ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO 2014 11591/12, 13263/12, 13264/12, 15668/12, 15686/12, 132 07451/13, 07452/13, 133 07453/13, 07455/13, 07457/13, 07459/13, 07948/13, 07951/13, 07953/13, 134 07955/13, 07968/13, 08226/13, 08228/13, 08229/13, 08230/13, 08231/13, 135 08232/13, 08234/13, 08235/13, 08237/13, 08239/13, 16125/13, 16300/13, 136 16331/13, 16336/13, 16684/13, 16752/13 e 16754/13 pela regularidade, 137 concessão dos respectivos registros e arquivamento com exceção do primeiro, 138 segundo, terceiro, vigésimo e vigésimo primeiro conforme constam nos seus 139 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 140 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 141 Processos TC nºs, 09110/12, 09111/12, 09112/12, 09113/12, 09114/12, 142 09115/12, 09116/12, 09166/12, 10789/12, 10791/12, 10792/12, 10793/12, 143 10796/12, 10839/12, 10840/12, 10843/12, 11417/12, 11418/12, 11419/12, 144 11592/12, 11594/12, 11596/12, 11597/12, 11598/12, 11601/12, 11602/12, 145

11604/12, 11646/12, 11647/12, 11648/12, 11649/12, 11650/12, 13389/12, 146 13390/12, 13391/12, 13392/12, 13393/12, 13549/12, 13550/12, 13551/12, 147 13552/12, 13553/12, 13554/12, 13555/12, 02987/13, 03331/13, 03344/13, 148 16003/13, 16299/13, 16676/13, 16759/13, 16767/13 e 16777/13 todos pela 149 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 150 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 151 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"– 152 RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 153 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 154 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 155 proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC 156 nº 02452/13 em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitem conforme 157 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 158 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE 159 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 160 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os ATA DA 2556ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO 2014 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu 161 a 1ª Câmara, havendo 162 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 163 Silveira Porto, Processos TC nºs 05400/07 e 04729/08 o primeiro pela 164 declaração do cumprimento parcial, determinação à Auditoria e envio dos autos 165 à Corregedoria e o segundo com ausência do notificado, pela declaração do não 166 cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo e determinação à DICOP 167 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 168 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 169 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 18185/12 com ausência do 170 notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e 171 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 172 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 173 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 04827/02 e 174 09296/11 com ausência dos notificados, pela declaração do não cumprimento, 175 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus 176 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 177 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS - Procedida à 178 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 179 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 180 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 181 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 04160/11 pela 182 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 183 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 184 Ata foi lavrada por mim 185 MARCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [17660/13](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Citados:** MARIA SANDRA PEREIRA DE MARROCOS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [17767/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Citado:** SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00729/14

**Sessão:** 2712 - 18/02/2014

**Processo:** [16139/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA SUELI ABRANTES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria vilany de Jesus Batista Gomes, matrícula n.º 61.155-7, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

controlado e entrega imediata destinado a secretaria de Saúde do município de Marizópolis

**Data do Certame:** 19/03/2014 às 09:00

**Local do Certame:** Rua João Vicente de Almeida, S/N - Edilson Alves

-

**Valor Estimado:** R\$ 368.570,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Documento TCE nº:** [10731/14](#)

**Número da Licitação:** 00002/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE CONCLUSÃO DA PRAÇA DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB

**Data do Certame:** 26/03/2014 às 15:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 72.038,64

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [10733/14](#)

**Número da Licitação:** 00014/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de serviço especializado em show pirotécnico a cargo da prefeitura municipal de Marizópolis

**Data do Certame:** 19/03/2014 às 10:00

**Local do Certame:** Rua João Vicente de Almeida, S/N - Edilson Alves

-

**Valor Estimado:** R\$ 98.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [10737/14](#)

**Número da Licitação:** 00015/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação dos serviços de consultoria e assessoria técnica em procedimentos administrativos junto as secretarias do município de Marizópolis-PB

**Data do Certame:** 19/03/2014 às 11:00

**Local do Certame:** Rua João Vicente de Almeida, S/N - Edilson Alves

-

**Valor Estimado:** R\$ 42.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [10739/14](#)

**Número da Licitação:** 00016/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação dos serviços de exames laboratoriais in loco junto a secretaria de Saúde do município de Marizópolis-PB.

**Data do Certame:** 19/03/2014 às 14:00

**Local do Certame:** Rua João Vicente de Almeida, S/N - Edilson Alves

-

**Valor Estimado:** R\$ 70.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [10747/14](#)

**Número da Licitação:** 00006/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADO A MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAL

**Data do Certame:** 27/03/2014 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Valor Estimado:** R\$ 356.111,40

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [10749/14](#)

**Número da Licitação:** 00017/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação dos serviços de manutenção mecânica na frota veicular do município de Marizópolis-PB

**Data do Certame:** 19/03/2014 às 15:00

**Local do Certame:** Rua João Vicente de Almeida, S/N - Edilson Alves

-

**Valor Estimado:** R\$ 96.000,00

## 4. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Documento TCE nº:** [01816/14](#)

**Número da Licitação:** 00001/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA NA ESTIVA DO GERALDO - ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB

**Data do Certame:** 20/03/2014 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

**Valor Estimado:** R\$ 423.471,26

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Documento TCE nº:** [07219/14](#)

**Número da Licitação:** 00002/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** A aquisição de combustível para abastecimento dos veículos desta edilidade

**Data do Certame:** 20/03/2014 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacarau

**Documento TCE nº:** [09836/14](#)

**Número da Licitação:** 00010/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de palcos, sons, gerador, camarim e iluminação diversos, destinado as atividades culturais deste município

**Data do Certame:** 19/03/2014 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAU

**Valor Estimado:** R\$ 173.600,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Documento TCE nº:** [10721/14](#)

**Número da Licitação:** 00001/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTUÁRIO NA ESCOLA M. BENEVENUTO MARIANO NO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB

**Data do Certame:** 26/03/2014 às 14:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 509.996,97

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [10722/14](#)

**Número da Licitação:** 00013/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** aquisição parcelada de drogas farmacológicas de uso



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [10751/14](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de gás do tipo GLP engarrafado em botijão como capacidade p/13 kg destinado a manutenção das cantinas escolar, hospitais e demais atividades e programas Municipais  
**Data do Certame:** 27/03/2014 às 16:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Valor Estimado:** R\$ 32.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [10752/14](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Pneus destinado a Prefeitura municipal de Marizópolis-PB  
**Data do Certame:** 19/03/2014 às 16:00  
**Local do Certame:** Rua João Vicente de Almeida, S/N - Edilson Alves -  
**Valor Estimado:** R\$ 182.675,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [10766/14](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO  
**Data do Certame:** 27/03/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Valor Estimado:** R\$ 132.565,00

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [10780/14](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO CONTINUOS DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS, TIPO BANDEJÃO PARA ALUNOS BOLSISTAS DO PROGRAMA RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DO CAMPUS I DA UEPB, CAMPINA GRANDE – PB, E ALUNOS, EM CARÁTER ESPECIAL MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA REITORIA. CONFORME O CONVÊNIO 774995 / 2012 FIRMADO ENTRE A UNIÃO REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 27/03/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** UEPB  
**Valor Estimado:** R\$ 579.040,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [10821/14](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos, materiais permanente e informática, destinado Fundo Municipal de saúde, conforme solicitação  
**Data do Certame:** 21/03/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
**Valor Estimado:** R\$ 184.915,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [10836/14](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE CANTEIROS, ESTACIONAMENTO E MURO DE CONTORNO  
**Data do Certame:** 18/03/2014 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 100.734,11  
**Site do Edital:** <http://pmbbc@hotmail.com>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [10837/14](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de veículo 0km de passeio com capacidade para 05 passageiros, potencia mínima de 70cv, biocombustível, direção hidráulica, ar condicionado, vidra e travas elétricas, alarme, 04 portas, destinado ao fundo municipal de saúde  
**Data do Certame:** 21/03/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
**Valor Estimado:** R\$ 35.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [10855/14](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 20/03/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 479.470,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [10890/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento de Alunos matriculados e assistidos pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Creches Municipais. No período de Abril a Agosto de 2014  
**Data do Certame:** 31/03/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - Sala CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 58.615,78  
**Observações:** Informações: no horário das 08h00min as 13h00min dos dias úteis, na sede da Secretaria Municipal de Educação localizada à Rua José Edmilson Medeiros,

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim  
**Documento TCE nº:** [10910/14](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Execução dos serviços de transportes diversos, destinado a esta prefeitura.  
**Data do Certame:** 19/03/2014 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 215.100,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Capim  
**Documento TCE nº:** [10930/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Execução dos serviços de transportes diversos, destinado a Secretaria de Ação Social.  
**Data do Certame:** 19/03/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala de licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 17.100,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [10986/14](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Enxovais, destinados as mães carentes do Município de Gurinhém.  
**Data do Certame:** 20/03/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Pref. Municipal de Gurinhém-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [11010/14](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Serviços Técnicos Especializados na Área de Saúde, na elaboração de projetos, bem como na operação, instalação



de sistemas e capacitação de profissionais do Datasus.  
**Data do Certame:** 20/03/2014 às 13:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Pref. Municipal de Gurinhém-Pb

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó  
**Documento TCE nº:** [11072/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.  
**Data do Certame:** 13/03/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Avenida Senador Rui Carneiro 355, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 77.308,03  
**Site do Edital:** <http://www.saovicentadoserido.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim  
**Documento TCE nº:** [11379/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção em veículos.  
**Data do Certame:** 17/03/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 145.000,00

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Capim  
**Documento TCE nº:** [11389/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção em veículos.  
**Data do Certame:** 17/03/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala de licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 76.000,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [11529/14](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ( ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S-10)  
**Data do Certame:** 24/03/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás  
**Documento TCE nº:** [11535/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de serviços de Projeto Executivo, Construção e Montagem de Sub-ramal para distribuição de Gás Canalizado ao cliente do segmento industrial DAQUA Indústrias de Plásticos Ltda, na cidade de Campina Grande/PB.  
**Data do Certame:** 24/03/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Sede da PBGÁS  
**Valor Estimado:** R\$ 324.526,84  
**Site do Edital:** [http://www.pbgas.com.br/?page\\_id=111](http://www.pbgas.com.br/?page_id=111)

---

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás  
**Documento TCE nº:** [11537/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de 01 (um) veículo automotivo para transporte de pessoal durante a realização de suas atividades funcionais e em conformidade com as especificações constantes no termo de referência.  
**Data do Certame:** 20/03/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Sede da PBGÁS  
**Site do Edital:** [http://www.pbgas.com.br/?page\\_id=111](http://www.pbgas.com.br/?page_id=111)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Documento TCE nº:** [11541/14](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de um Veículo tipo Pick-Up Cabine Simples, ano modelo 2014/2014 Fabricação Nacional, bicombustível de cor branca, emplacado e Licenciado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura deste Município de Caiçara-PB  
**Data do Certame:** 20/03/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Valor Estimado:** R\$ 39.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [11545/14](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de material de limpeza e higiene, destinados as atividades de todos as secretarias do Município.  
**Data do Certame:** 19/03/2014 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [11547/14](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material médico, odontológico e hospitalar, destinados as atividades da secretaria de saúde.  
**Data do Certame:** 19/03/2014 às 11:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [11548/14](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de um Coletor Compactador de Lixo com capacidade para 12 m³.  
**Data do Certame:** 25/03/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - 1º andar - Centro  
**Observações:** Solicitação do edital por email: [licitacao@guarabira.pb.gov.br](mailto:licitacao@guarabira.pb.gov.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [11549/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte de Estudantes da Zona Rural para a Sede do Município de Aparecida  
**Data do Certame:** 24/03/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Valor Estimado:** R\$ 33.120,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [11553/14](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Material de Consumo para Atendimento Pré-hospitalar  
**Data do Certame:** 24/03/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Central de Compras PB/ SEAD-PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande  
**Documento TCE nº:** [11558/14](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de patrulha mecanizada  
**Data do Certame:** 20/03/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 165.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande  
**Documento TCE nº:** [11560/14](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** Aquisição de material de construção para atender as necessidades de todas as secretarias de Serra Grande - PB  
**Data do Certame:** 21/03/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 495.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [11571/14](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica a Secretaria de Saúde do Município de Pitimbu  
**Data do Certame:** 24/03/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [11574/14](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material Esportivo destinados a atender as necessidades da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL.  
**Data do Certame:** 24/03/2014 às 13:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [11579/14](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Empresa para prestar serviços especializados de consultoria na área de gestão pública de contratos e convênios  
**Data do Certame:** 24/03/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Documento TCE nº:** [11594/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição exclusiva de hortifrutgranjeiro oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de Santa Terezinha/PB, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.  
**Data do Certame:** 19/03/2014 às 08:30  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 77.612,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [11596/14](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA  
**Data do Certame:** 21/03/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Município de Juripiranga  
**Valor Estimado:** R\$ 34.650,00

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/01/2014:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [01582/14](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, DE USO MEDICO, DESTINADO AO POVO CARENTE DESTE MUNICÍPIO.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/01/2014:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [01583/14](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, DESTINADOS AO POVO CARENTE DESTE MUNICÍPIO.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/01/2014:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [01584/14](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL, DESTINADOS AO POVO CARENTE DESTE MUNICÍPIO.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/01/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Documento TCE nº:** [01816/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA NA ESTIVA DO GERALDO - ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/01/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [02049/14](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA PARA ASSUNTOS LIGADOS AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA, FGTS E PIS/PASEP E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS, DURANTE O EXERCÍCIO 2014.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/02/2014:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [03040/14](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS NESTE MUNICÍPIO.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [05726/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Objeto:** Contratação de Assessoria Contábil, Administrativa Financeira para o Município de São Bentinho/PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/02/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [05946/14](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Registro de Preço para Contratação de Prestação de Serviços Especializada em Locações Diversas.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/02/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [07034/14](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para os serviços de provedor de internet e suporte técnico, conforme solicitação da Secretaria de Administração e Planejamento.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/02/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
**Documento TCE nº:** [07219/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** A aquisição de combustível para abastecimento dos veículos desta edilidade

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/02/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas  
**Documento TCE nº:** [08701/14](#)



**Número da Licitação:** 00014/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Serviços técnicos nas áreas de projetos e convênios - Consultoria e Assessoria.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [09836/14](#)

**Número da Licitação:** 00010/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Locação de palcos, sons, gerador, camarim e iluminação diversos, destinado as atividades culturais deste município

---